



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 94.581/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.624, DE 14 DE MAIO DE 2013, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.679, DE 12 DE MARÇO DE 2014; 2.682, DE 30 DE ABRIL DE 2014; 2.694, DE 14 DE AGOSTO DE 2014; 2.776, DE 19 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS.

Inconstitucionalidade dos cargos em comissão previstos no art. 8º e Anexo I, da lei local mencionada, porque as atribuições descritas são técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, devendo ser desempenhadas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança (arts. 111, 115, I, II e V, e 144, da CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS”, “CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO”, “COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA”, “CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO” E “CHEFE DE SEÇÃO”, constantes do art. 8º, I, “b” e “c”, II, “a”, III, “a”, IV, “a”, e V, “a”, e do Anexo I, da Lei nº 2.624, de 14 de maio de 2013, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nºs 2.679, de 12 de março de 2014; 2.682, de 30 de abril de 2014; 2.694, de 14 de agosto de 2014; 2.776, de 19 de abril de 2016, todas do Município de Itirapina, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 2.624, de 14 de maio de 2013, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nºs 2.679, de 12 de março de 2014; 2.682, de 30 de abril de 2014; 2.694, de 14 de agosto de 2014; 2.776, de 19 de abril de 2016, do Município de Itirapina que “Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos, extingue Secretarias Municipais e, cria e extingue empregos em comissão e, dá outras providências relacionadas”, prevê no que nos é pertinente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

Art. 8º - Ficam criados os empregos em comissão, assim denominados:

I - No Gabinete do Prefeito

a) (…)

b) Duas (02) vagas de Assessor de Projetos e Convênios, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-01 e, com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

c) Uma (01) vaga de Controlador Geral do Município, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-02 e, com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

II - Secretaria Municipal de Saúde

a) Uma (01) vaga de Coordenador de Postos de Saúde e Programas de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-01-C e, com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

III - Secretaria Municipal de Serviços Públicos

a) Seis (06) vagas de Chefe de Serviços de Manutenção, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-05 e, com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

IV - Secretaria Municipal de Administração

a) Oito (08) vagas de Chefe de Seção, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-04 e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

V – Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente

a) Duas (02) vagas de Chefe de Serviços de Manutenção, com carga horária de 40 horas semanais e referência EC-05 e, com vencimento estabelecido na Planilha “H”, desta Lei.

(...)

ANEXO I

(...)

b) ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS

Descrição sintética: Assessorar, acompanhar e promover a integração entre os diversos projetos técnicos e de planejamento do Governo Federal por meio do Sistema SICONV, Caixa Econômica Federal e Ministérios Federais e, do Governo Estadual, por meio dos Sistemas das Secretarias Estaduais e demais Órgãos Públicos Estaduais, junto ao Coordenador de Projetos e Convênios e/ou Chefe do Poder Executivo, subsidiando sempre estes com dados, informações, planilhas orçamentárias, documentos técnicos e relatórios para tomada de decisões na velocidade que os temas necessitam.

c) CHEFE DE SEÇÃO

Descrição sintética: Chefiar, coordenar, supervisionar e promover a integração de equipes de servidores municipais na repartição pública nomeada, de forma a agilizar e controlar a produção de serviços,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

buscando sempre a inter-relação entre as diversas Seções, Divisões e Secretarias Municipais para desempenhar suas tarefas e trabalhos administrativos e de produção no que couber; atendimento ao público interno e externo, com o objetivo de atingir as metas e planejamento lançados pelos seus superiores hierárquicos, entre outras atividades correlatas de chefia.

d) CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Descrição sintética: Chefiar, coordenar e supervisionar equipes de servidores municipais operacionais para promoverem a manutenção e conservação com ferramentas, equipamentos, máquinas e veículos de prédios públicos, praças e jardins públicos, escolas municipais, praias, estradas rurais, vias públicas, calçadas de passeio, calçadões, podas de árvores e gramas, sistemas de água e esgoto, poços tubulares profundos, entre outras atividades correlatas de chefia.

e) CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Descrição sintética: Avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento de metas previstas no PPA - Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência, a efetividade da gestão no órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; comprovar a legitimidade dos atos da gestão; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; supervisionar as medidas adotadas pelo município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da lei complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); tomar providências indicados pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da LC nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000; cientificar as autoridades responsáveis, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal; determinará, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais, sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas; disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargos dos responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelos respectivos órgãos e entidades; verificará o cumprimento de todos os índices exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, como, gastos com a educação, pessoal, saúde entre outros.

f) COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Descrição sintética: São atribuições do cargo planejar, organizar e liderar as unidades de Saúde, devendo possuir capacitação na área administrativa e, incentivando a participação da equipe na organização e produção de serviços de saúde para atender às reais necessidades dos usuários, trabalhadores e instituição. Para isso, deve utilizar-se da descentralização administrativa, flexibilidade na produção e estímulo à iniciativa e à criatividade de indivíduos e grupos, análise crítica para tomada de decisão gerencial, organização de redes de serviços de saúde; desenvolvimento de instrumento para análise da situação de saúde e provisão de serviços e elaborar estratégias de intervenção; identificação de potencialidades e limitações institucionais que diminuam ou impeçam a efetividade das ações de saúde; realização de planejamento e programação, fundamental à análise de situação e elaboração de propostas de intervenção. Utilização do sistema de informação, avaliando suas potencialidades e limitações; desenvolvimento dos conhecimentos gerenciais a partir de novos enfoques e modernas técnicas de gestão, entre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)”.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados nos atos normativos citados acima, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal por força do art. 144 da Carta Paulista.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(...

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos em comissão de ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CHEFE DE SEÇÃO, previstos no art. 8º, cujas atribuições estão previstas no Anexo I, ambos da Lei nº 2.624, de 14 de maio de 2013, são inconstitucionais, porquanto referidas atribuições têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

Com efeito, ao ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS cabe “promover a integração entre os diversos projetos técnicos e de planejamento do Governo Federal por meio do Sistema SICONV, Caixa Econômica Federal e Ministérios Federais e, do Governo Estadual, por meio dos Sistemas das Secretarias Estaduais e demais Órgãos Públicos Estaduais, junto ao Coordenador de Projetos e Convênios e/ou Chefe do Poder Executivo, subsidiando sempre estes com dados, informações, planilhas orçamentárias, documentos técnicos e relatórios”, atividades burocráticas, que não exigem especial relação de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já ao CONTROLADOR GERAL incumbe “avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento de metas previstas no PPA - Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência, a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; comprovar a legitimidade dos atos da gestão; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; supervisionar as medidas adotadas pelo município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da lei complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); tomar providências indicados pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da LC nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000; cientificar as autoridades responsáveis, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal; determinar, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais, sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas; dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargos dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades; verificar o cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de todos os índices exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, como, gastos com a educação, pessoal, saúde”; atribuições de natureza nitidamente operacionais e burocráticas.

O COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, por sua vez, tem por função “organizar e liderar as unidades de Saúde, devendo possuir capacitação na área administrativa e, incentivando a participação da equipe na organização e produção de serviços de saúde para atender às reais necessidades dos usuários, trabalhadores e instituição. Para isso, deve utilizar-se da descentralização administrativa, flexibilidade na produção e estímulo à iniciativa e à criatividade de indivíduos e grupos, análise crítica para tomada de decisão gerencial, organização de redes de serviços de saúde; desenvolvimento de instrumento para análise da situação de saúde e provisão de serviços e elaborar estratégias de intervenção; identificação de potencialidades e limitações institucionais que diminuam ou impeçam a efetividade das ações de saúde; realização de planejamento e programação, fundamental à análise de situação e elaboração de propostas de intervenção. Utilização do sistema de informação, avaliando suas potencialidades e limitações; desenvolvimento dos conhecimentos gerenciais a partir de novos enfoques e modernas técnicas de gestão”.

O mesmo ocorre em relação ao CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, a quem cabe “supervisionar equipes de servidores municipais operacionais para promoverem a manutenção e conservação com ferramentas, equipamentos, máquinas e veículos de prédios públicos, praças e jardins públicos, escolas municipais, praias, estradas rurais, vias públicas, calçadas de passeio, calçadões, podas de árvores e gramas, sistemas de água e esgoto, poços tubulares profundos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao CHEFE DE SEÇÃO cabe “chefiar, coordenar, supervisionar e promover a integração de equipes de servidores municipais na repartição pública nomeada, de forma a agilizar e controlar a produção de serviços, buscando sempre a inter-relação entre as diversas Seções, Divisões e Secretarias Municipais para desempenhar suas tarefas e trabalhos administrativos e de produção no que couber; atendimento ao público interno e externo, com o objetivo de atingir as metas e planejamento lançados pelos seus superiores hierárquicos”; funções genéricas, das quais não se pode extrair a necessidade de relação e confiança.

A simples leitura das atribuições evidencia que as atividades desempenhadas pelos referidos cargos são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução.

Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

A despeito de ter o legislador se valido, na descrição das atribuições de alguns desses cargos, de termos de semântica afinada com encargos de direção, chefia e assessoramento, tais como “chefiar”, “coordenar”, “supervisionar” e “liderar”, é certo que a detida análise das atribuições indica que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, das quais se exige apenas o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, evidenciando a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os **arts. 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso. Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

Há implícitos limites à criação de cargos em comissão, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público. A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos de direção, chefia e assessoramento que demandem **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que **“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”** (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3^a ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que **“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior***” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Enfim, não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

E, pela análise da natureza e das atribuições dos cargos impugnados não se identificam os elementos que justificam o provimento em comissão.

Evidencia-se claramente que os cargos de provimento em comissão, antes referidos, destinam-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

IV - PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS”, “CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA”, “CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO” E “CHEFE DE SEÇÃO”, constantes do art. 8º, I, “b” e “c”, II, “a”, III, “a”, IV, “a”, e V, “a”, e do Anexo I, da Lei nº 2.624, de 14 de maio de 2013, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nºs 2.679, de 12 de março de 2014; 2.682, de 30 de abril de 2014; 2.694, de 14 de agosto de 2014; 2.776, de 19 de abril de 2016, do Município de Itirapina.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Itirapina, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/sh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 94.581/2017

Interessado: Promotoria de Justiça de Brotas

Objeto: representação para controle de constitucionalidade de cargos de provimento em comissão do Município de Itirapina.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões “ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS”, “CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO”, “COORDENADOR DE POSTOS DE SAÚDE E PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA”, “CHEFE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO” E “CHEFE DE SEÇÃO”, constantes do art. 8º, I, “b” e “c”, II, “a”, III, “a”, IV, “a”, e V, “a”, e do Anexo I, da Lei nº 2.624, de 14 de maio de 2013, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nºs 2.679, de 12 de março de 2014; 2.682, de 30 de abril de 2014; 2.694, de 14 de agosto de 2014; 2.776, de 19 de abril de 2016, do Município de Itirapina junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/sh